

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.104/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000326511-29
Impugnação: 40.010139022-96
Impugnante: Sila do Brasil Ltda
IE: 186979716.00-44
Proc. S. Passivo: Tiago Santos Bizzotto Soares/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL DE ENTRADA – EMISSÃO IRREGULAR. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacado em notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada, nas compras para industrialização ou compras de mercadorias para revenda, em desacordo com o art. 20 do Anexo V do RICMS/02 e sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 78 do citado diploma legal. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata do aproveitamento indevido de crédito do ICMS, proveniente do uso de notas fiscais de entrada, como compras para industrialização ou compra de mercadorias para revenda, no período de 01/01/11 a 30/06/15, em desacordo com o art. 20 do Anexo V do RICMS/02 e sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 78 do citado diploma legal.

Nos documentos fiscais foi indicado no campo “Remetente” as empresas emissoras de documentos fiscais nos seus respectivos estados.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Impugnante apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 136/144.

Em sessão realizada em 05/04/16, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 19/04/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Relatora) e Marco Túlio da Silva (Revisor), que julgavam procedente o lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, a Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 50/51.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Somente deverá ocorrer a realização de perícia, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Estão relacionadas nas planilhas elaboradas pela Fiscalização, todas as informações eletrônicas prestadas e/ou escrituradas pela Contribuinte, principalmente as escriturações digitais, notas fiscais e seus respectivos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES de entrada Modelos 01 e 55, e DAPIs.

Verifica-se portanto, que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Como já relatado, a autuação trata do aproveitamento indevido de crédito do ICMS, proveniente do uso de notas fiscais de entrada, como compras para industrialização ou compra de mercadorias para revenda, no período de 01/01/11 a 30/06/15, em desacordo com o art. 20 do Anexo V do RICMS/02 e sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 78 do citado diploma legal.

Foi indicado no campo “Remetente” as empresas emissoras de documentos fiscais nos seus respectivos estados.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambas da Lei Estadual nº 6.763/75.

A Impugnante apresenta os seguintes argumentos:

- tem como atividade principal a fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores, de acordo com especificações técnicas determinadas pelos seus clientes. Entretanto, alguns produtos são devolvidos pela não conformidade técnica da mercadoria;

- esta devolução foi realizada antes da entrada da mercadoria e não estava acompanhada da respectiva nota fiscal de retorno;

- informa que efetuou a indevida devolução de insumos adquiridos de seus fornecedores. Assim, após adquirir os insumos, emitiu a nota fiscal de saída para a sua devolução aos fornecedores e estornou os créditos do ICMS aproveitados quando da entrada destas matérias-primas;

- ao constatar o equívoco, os fornecedores remeteram novamente os insumos para a Impugnante que, considerando o estorno do crédito do ICMS anteriormente aproveitado, contabilizou o imposto de competência estadual em conformidade com a legislação aplicável;

- apesar dos seus clientes serem pessoas jurídicas e com inscrição estadual, como não houve a entrega do produto em seus estabelecimentos, estes não emitiram a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nota fiscal de saída para formalizar a devolução das mercadorias, não restando outra alternativa à Impugnante senão expedir o documento fiscal de entrada para acobertar a operação;

- considerando o destaque e recolhimento do ICMS nas operações de saída destas mercadorias não entregues aos seus destinatários e com o objetivo de “neutralizar” a incidência do imposto de competência estadual, ela aproveitou os créditos do ICMS na entrada a título de devolução desses produtos;

- o que ocorreu no presente caso foi a devolução dos produtos, considerando que: as mercadorias não foram entregues aos seus destinatários; não houve o aproveitamento do crédito do ICMS pelos clientes e, por fim, não houve a entrada física/contábil dos produtos, inexistindo a transferência de titularidade das mercadorias;

- depende diretamente de seus clientes, para atendimento à legislação, pois nem sempre o “controle de conformidade e qualidade” realizado em seus produtos é efetuado em prazo suficiente para o devido atendimento ao art. 58 do Anexo V do RICMS/02;

- informa que há documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem, quantidade, valor, data e o ICMS destacado nas operações de venda realizadas pela Impugnante, sendo possível lastrear a devolução das mercadorias não entregues aos seus destinatários e posteriormente devolvidas ao seu estabelecimento.

Finaliza com a alegação, que a única penalidade cabível seria a aplicação da Multa Isolada prevista no inciso XXVIII do art. 55 da Lei Estadual nº 6.763/75.

Entretanto, não lhe assiste razão, como demonstrado a seguir.

A Fiscalização às fls. 138/143, apresentou uma análise minuciosa de cada um dos conjuntos de documentos apresentados pela Impugnante às fls. 69/122, demonstrando várias incongruências e transcritos a seguir:

Conjunto de documentos nº 1 – fls. 71 às 73

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 21.450, valor ICMS: R\$ 6.716,52. Data de emissão: 26/02/2011.

Foi apresentado o documento fiscal de saída nº 15.052, emitido dia 10/09/2010. Ou seja, tempo decorrido: seis meses e dezesseis dias. Cliente de Itaquacetuba, SP.

Foi apresentado Registro de Entradas em desacordo ao determinado pelo Anexo VII. E em nenhuma dos DANFES anexados, não há qualquer indicação em informações complementares.

Conjunto de documentos nº 2 – fls. 75 às 77

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 21.500, valor ICMS: R\$ 5.540,40. Data de emissão: 28/02/2011.

Foi apresentado o documento fiscal de saída nº 15.053, emitido dia 10/09/2010. Ou seja, tempo decorrido: seis meses e dezoito dias. Cliente de Itaquacetuba, SP.

Foi apresentado Registro de Entradas em desacordo ao determinado pelo Anexo VII. E em nenhuma dos DANFES anexados, não há qualquer indicação em informações complementares.

Conjunto de documentos nº 3 – fls. 79 às 81

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 25.225, valor ICMS: R\$ 30.750,54. Data de emissão: 27/06/2011.

Foi apresentado o documento fiscal de saída nº 23.276, emitido dia 29/04/2011. Ou seja, tempo decorrido: sessenta e dois dias. Cliente da mesma cidade da Impugnante, ou seja, Betim, MG.

As mercadorias indicadas nestes documentos fiscais são moldes. A Impugnante, se tivesse ocorrido esta devolução, estaria impedida legalmente de se apropriar do crédito ICMS integralmente.

Conjunto de documentos nº 4 – fls. 84 às 87

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 61.308, valor ICMS: R\$ 434,96. Data de emissão: 08/10/2013, como compras para industrialização e sem qualquer indicação, em informações complementares.

A Impugnante apresentou para comprovar esta entrada:

A nota fiscal saída 59.667, emitida por ela mesma, no dia 08/08/2013 (dois meses antes), nos mesmos dizeres da nota fiscal de entrada emitida, natureza da operação como devolução de compras para industrialização, com a informação complementar de NFE origem 39310/39311 – devolução por excesso de programação.

Apresentou os DANFES 39.311 e 39.310, emitidos no dia 06/08/2013, por empresa de Betim, MG, como natureza da operação venda.

Conjunto de documentos nº 5 – fls. 89 às 92

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 61.308, valor ICMS: R\$ 632,23. Data de emissão: 08/10/2013, como compras para industrialização e sem qualquer indicação, em informações complementares.

A Impugnante apresentou para comprovar esta entrada:

A nota fiscal saída 59.730, emitida por ela mesma, no dia 12/08/2013 (dois meses antes), nos mesmos dizeres da nota fiscal de entrada emitida, natureza da operação como devolução de compras para industrialização, com a informação complementar de NFE origem 39334 - devolução por excesso de programação.

Apresentou o DANFE 39.334, emitidos no dia 07/08/2013, por empresa de Betim, MG, como natureza da operação venda.

Conjunto de documentos nº 6 - fls. 94 às 96

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 61.310, valor ICMS: R\$ 961,35. Data de emissão: 08/10/2013, como compras para industrialização e sem qualquer indicação, em informações complementares.

A Impugnante apresentou para comprovar esta entrada:

A nota fiscal saída 59.731, emitida por ela mesma, no dia 12/08/2013 (dois meses antes), mesmos produtos da nota fiscal de entrada emitida, natureza da operação como devolução de compras para industrialização, com a informação complementar de NFE origem 39334 - devolução por excesso de programação.

Apresentou o DANFE 39.334, emitidos no dia 07/08/2013, por empresa de Betim, MG, como natureza da operação venda.

Conjunto de documentos nº 7 - fls. 98 às 103

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 61.314, valor ICMS: R\$ 2.515,46. Data de emissão: 08/10/2013, como compras para industrialização e indicação em informações complementares nota fiscal origem 59711 devolução.

A Impugnante apresentou para comprovar esta entrada:

A nota fiscal saída 59.711, emitida por ela mesma, no dia 09/08/2013 (dois meses antes), mesmos produtos da nota fiscal de entrada emitida, natureza da operação como devolução de compras para industrialização, com a informação complementar. de NFE origem 39335, 37619, 39332, 39331 - devolução por excesso de programação.

Apresentou o DANFE 39.335, 39.331, 39.332, emitidos no dia 07/08/2013, por empresa de Hortolândia, SP, como natureza da operação venda. E o DANFE nº 37.619, emitido dia 29/05/2013, por empresa de Betim – MG, também como operação de Venda.

Conjunto de documentos nº 8 – fls. 105 às 107

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 61.620, valor ICMS: R\$ 1.118,25. Data de emissão: 18/10/2013, como compras para industrialização e sem qualquer indicação, em informações complementares.

A Impugnante apresentou para comprovar esta entrada:

A nota fiscal saída 61.340, emitida por ela mesma, no dia 09/10/2013 (nove dias antes), mesmos produtos da nota fiscal de entrada emitida, natureza da operação como devolução de compras para industrialização, com a informação complementar de NFE origem 10021.

Apresentou o DANFE 10.021, emitidos no dia 08/10/2013, por empresa de Sete Lagoas, MG, como natureza da operação venda produção estabelecimento.

Conjunto de documentos nº 9 – fls. 109 às 112

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 62.929, valor ICMS: R\$ 712,88. Data de emissão: 09/12/2013, como compras para industrialização e sem qualquer indicação, em informações complementares.

A Impugnante apresentou para comprovar esta entrada:

A nota fiscal saída 60.946, emitida por ela mesma, no dia 25/09/2013 (74 dias antes), produtos diferentes da nota fiscal de entrada emitida, natureza da operação como devolução de compras para industrialização, com a informação complementar de NFE origem 40.213 – material enviado errado.

Apresentou o DANFES 39.895 e 39.908, emitidos no dia 06/09/2013, por empresa de Betim, MG, como natureza da operação venda.

Conjunto de documentos nº 10 – fls. 114 às 118

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 62.930, valor ICMS: R\$ 106,37. Data de emissão: 09/12/2013, como compras para industrialização e sem qualquer indicação em informações complementares.

A Impugnante apresentou para comprovar esta entrada:

A nota fiscal saída 60.975, emitida por ela mesma, no dia 26/09/2013 (73 dias antes), alguns produtos iguais da nota fiscal de entrada emitida, natureza da operação como devolução de compras para industrialização, com a informação complementar de NFE origem 39.895 e 39.908.

Apresentou o DANFES 40.605, 40.642 e 40.286, emitidos no dia 25/09/2013, por empresa de Hortolândia, SP, como natureza da operação venda.

Conjunto de documentos nº 11 – fls. 120 às 122

Documento fiscal de entrada com estorno do crédito de ICMS nº 62.933, valor ICMS: R\$ 172,65. Data de emissão: 09/12/2013, como compras para industrialização e sem qualquer indicação em informações complementares.

A Impugnante apresentou para comprovar esta entrada:

A nota fiscal saída 61.877, emitida por ela mesma, no dia 28/10/2013 (41 dias antes), produto divergente da nota fiscal de entrada emitida, natureza da operação como devolução de compras para industrialização, com a informação complementar de NFE origem 45.040, devolução de material por excesso de programação.

Apresentou o DANFES 40.289, emitidos no dia 25/09/2013, por empresa de Betim, MG, como natureza da operação venda. (Grifou-se)

Assim, os documentos trazidos pela Impugnante não correspondem àqueles que serviram de base para o estorno do crédito de ICMS, uma vez que estão em desacordo com o que está previsto no art. 20 do Anexo V do RICMS/02:

Art. 20 - O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

V - em retorno quando não forem entregues ao destinatário, hipótese em que conterà as indicações do número, da série, da data da emissão e do valor do documento original.

Verifica-se, que os documentos fiscais de entrada emitidos para, supostamente, acobertar a devolução de mercadorias, não continham as informações do documento original.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, no caso de retorno integral de mercadorias não entregues aos respectivos destinatários, a recuperação do ICMS destacado nas notas fiscais de saída está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas no art. 78 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

(...)

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

(Grifou-se)

Por sua vez, o art. 58 do Anexo V do RICMS/02 exige:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

- a) Quando destinada a estabelecimento na mesma localidade da sede do emitente;
- b) Quando destinada a estabelecimento distante até 100 km da sede do emitente;

(...)

III - 3 dias:

Quando se tratar de mercadoria com destino a estabelecimento situado acima de 100 km da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

(...)

Cabe registrar a inexistência de comprovação de qualquer solicitação de prorrogação de prazo das notas fiscais indicadas.

Os intervalos de tempo demonstrados junto às discriminações dos documentos inseridos pela Impugnante são muito extensos para que o estado de Minas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais considere qualquer argumentação, e também, não cabe alegação de que seu cliente não respeita os prazos da legislação.

Notadamente, as infrações restaram devidamente caracterizadas e demonstradas, sendo legítima a exigência do ICMS não recolhido, assim como a aplicação das penalidades.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada obteve autorização do Poder Judiciário deste estado, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

O estado somente tem condições de cumprir as suas finalidades sociais se tiver orçamento, o que se consegue, via tributos e, assim, o meio coercitivo para obrigar o contribuinte ao implemento de suas obrigações constitui forma válida para a consecução de suas finalidades.

Assim, ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

Ressalta-se, por fim, que não procede a alegação de que a autuação ofende o princípio da vedação ao confisco, uma vez que as penalidades aplicadas estão previstas na legislação estadual e o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador: I – a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 05/04/16. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências relativas às notas fiscais que mencionam no campo de dados adicionais a nota fiscal original de remessa das mercadorias. Participou do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

IS/T

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.104/16/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000326511-29	
Impugnação:	40.010139022-96	
Impugnante:	Sila do Brasil Ltda	
	IE: 186979716.00-44	
Proc. S. Passivo:	Tiago Santos Bizzotto Soares/Outro(s)	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata do aproveitamento indevido de crédito do ICMS, proveniente do uso de notas fiscais de entrada, como compras para industrialização ou compra de mercadorias para revenda, no período de 01/01/11 a 30/06/15, em desacordo com o art. 20 do Anexo V do RICMS/02 e sem o cumprimento das condições estabelecidas no art. 78 do citado diploma legal.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambas da Lei nº 6.763/75.

A divergência em relação ao voto vencedor, refere-se a discordância em relação às exigências fiscais da totalidade das notas fiscais autuadas, pois vários documentos fiscais mencionam no campo de dados adicionais, a nota fiscal original de remessa das mercadorias, pelos motivos expostos a seguir.

A Impugnante tem como atividade principal a fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores, de acordo com especificações técnicas determinadas pelos seus clientes.

Entretanto, alguns produtos são devolvidos pela não conformidade técnica da mercadoria.

Esta devolução foi realizada antes da entrada da mercadoria e a devolução das mercadorias não foi acompanhada da competente nota fiscal de retorno, ou seja, antes que os destinatários das mercadorias dessem entrada, efetuou a devolução das mercadorias.

Por outro lado, a Impugnante efetuou a indevida devolução de insumos adquiridos de seus fornecedores. Assim, após adquirir os insumos, a Impugnante emitiu a nota fiscal de saída para a sua devolução aos fornecedores e estornou os créditos do ICMS aproveitados quando da entrada destas matérias-primas.

Ao constatar o equívoco, os fornecedores remeteram novamente os insumos para a Impugnante que, considerando o estorno do crédito do ICMS anteriormente

aproveitado, contabilizou o imposto de competência estadual em conformidade com a legislação aplicável.

Apesar dos seus clientes serem pessoas jurídicas e com inscrição estadual, como não houve a entrega do produto em seus estabelecimentos, estes não emitiram a nota fiscal de saída para formalizar a devolução das mercadorias, não restando outra alternativa à Impugnante senão expedir o documento fiscal de entrada para acobertar a operação.

Considerando o destaque e recolhimento do ICMS nas operações de saída destas mercadorias não entregues aos seus destinatários e com o objetivo de “neutralizar” a incidência do imposto de competência estadual, a Impugnante aproveitou os créditos do ICMS na entrada a título de devolução desses produtos.

O que ocorreu no presente caso foi a devolução dos produtos, considerando que: as mercadorias não foram entregues aos seus destinatários; não houve o aproveitamento do crédito do ICMS pelos clientes e, por fim, não houve a entrada física/contábil dos produtos, inexistindo a transferência de titularidade das mercadorias.

A Impugnante depende dos trâmites técnicos e burocráticos dos seus clientes, pois nem sempre o “controle de conformidade e qualidade” realizado em seus produtos é efetuado em prazo suficiente para o devido atendimento ao art. 58 do Anexo V do RICMS/02.

Há documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem, quantidade, valor, data e o ICMS destacado nas operações de venda realizadas pela Impugnante, sendo possível lastrear a devolução das mercadorias não entregues aos seus destinatários e posteriormente devolvidas ao seu estabelecimento.

A única medida cabível seria a aplicação somente da Multa Isolada disposta no inciso XXVIII do art. 55 da Lei Estadual nº 6.763/75: por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária: 10% do valor da operação.

Por outro lado a Impugnante efetuou a indevida devolução de insumos adquiridos de seus fornecedores. No caso concreto, após adquirir os insumos, a Impugnante emitiu a nota fiscal de saída para a sua devolução aos fornecedores e estornou os créditos do ICMS aproveitados quando da entrada dessas matérias-primas.

Após verificar o equívoco, os fornecedores remeteram novamente os insumos para a Impugnante que, considerando o estorno do crédito do ICMS anteriormente aproveitado, contabilizou o imposto de competência estadual em conformidade com a legislação aplicável.

Inseriu diversos exemplos das fls. 69 às 122, em que existem documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a origem, quantidade, valor, data e o ICMS destacado nas devoluções indevidas realizadas pela Impugnante com posterior retorno das matérias-primas em seu estabelecimento.

Considerando que as operações de devolução de insumos e posterior remessa pelos fornecedores foram devidamente documentadas, restou comprovado que a Impugnante estornou o crédito do ICMS quando da emissão da nota fiscal de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devolução e, posteriormente, aproveitou o saldo credor do imposto na entrada definitiva da matéria-prima em seu estabelecimento.

Com isto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às notas fiscais que mencionam no campo de dados adicionais a respectiva nota fiscal original de remessa das mercadorias.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MIG